



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PROJETO DE LEI

08/2019

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL -
FMSPDS.**

LEI Nº 319, DE 22 DE MAIO DE 2019

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – Alagoas.
CEP: 57935-000 – CNPJ – 41.175.340/0001-30
E-mail camaramunicipaldeParipueira@gmail.com



Estado de Alagoas
Município de Paripueira

PROJETO DE LEI Nº 08/2019 DE 22 DE MAIO DE 2019

APROVADO

em 12/06/2016

Presidente

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paripueira/AL aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS**, vinculado ao Conselho Municipal de Segurança Pública, destinado a promover, cooperar, subsidiar, aperfeiçoar e financiar o desenvolvimento dos serviços de segurança pública e defesa social no Município de Paripueira - AL.

SEÇÃO I

DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL – GGI-M E SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

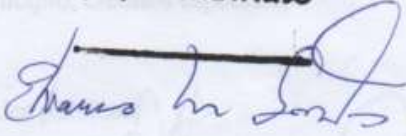
Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social tem contabilidade própria e será administrado conjuntamente pelo:

- I – Presidente do Conselho Municipal de Segurança, e;
- II – Tesoureiro do Conselho Municipal de Segurança;

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública será o Presidente do Fundo.

§ 2º Os membros do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

(4º) SECRETÁRIO





**Estado de Alagoas
Município de Paripueira**

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados em assembleia pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social tem as seguintes atribuições:

I – gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas de Segurança Pública do Município de Paripueira - AL, do Estado de Alagoas e da União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública/PRONASCI;

II – aprovar anualmente o Plano de Metas Anual do Fundo;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Metas Anual;

IV – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;

V – organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;

VI – responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiária com recursos do Fundo;

VII – outras atividades afins.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

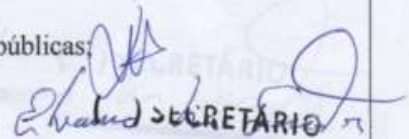
SEÇÃO I

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – recursos originários da União, do Estado e de outras entidades públicas;


SECRETÁRIO



Estado de Alagoas
Município de Paripueira

III – doações, auxílios, reembolsos, contribuições, transferências, participações em convênios e ajustes, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV – dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – de outras receitas eventuais.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FMSPDS

Art. 5º Constituem despesas a serem suportadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos em atividades de segurança pública e programas de justiça e cidadania, constantes da matrícula curricular e diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública;

II – formação e capacitação profissional de servidores em segurança pública;

III – informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública e defesa social;

IV – apoio financeiro a programas e projetos envolvidos em atividades de Segurança Pública e defesa social;

V – custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho de Segurança Pública de Paripueira - AL;

VI – custeio de despesas administrativas na contratação de estagiários a serem cedidos às instituições envolvidas na Segurança Pública e que componham o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M;

VII – projetos e obras do Plano de Metas Anual do Fundo.

Art. 6º As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada “Prefeitura Municipal de Paripueira - AL – Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social”.

Prefeito

() SECRETÁRIO



Estado de Alagoas
Município de Paripueira

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo, determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 7º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será extinto:

I – mediante Lei Municipal;

II – mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção será incorporado ao Município de Paripueira - AL, na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio e, concomitantemente, apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

CAPÍTULO IV

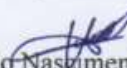
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


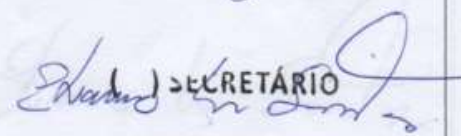
Art. 10. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 11. O Regimento Interno do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será aprovado mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Haroldo Nascimento da Silva
Prefeito



SECRETÁRIO



Estado de Alagoas
Município de Paripueira

Paripueira/AL, 22 de maio de 2019.

Mensagem n.º 08/2019

Ao

Exmo. Senhor

Silvio Souteban Souza Maranhão

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Paripueira/AL

NESTA.

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mensagem e Justificativa

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em anexo, que ora apresentamos para apreciação e aquiescência dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, tem por finalidade atender o mais alto clamor da sociedade que é a segurança pública. Tal projeto, ao criar o fundo de segurança, cria meios para busca de recursos em vista a minimizar as situações vinculadas a essa problemática e o encontro da paz social.

É o que tínhamos a justificar e contamos com a aquiescência dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Haroldo Nascimento da Silva
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PARECER Nº 07/2019

AO

PROJETO DE LEI Nº 08/2019
De 22 de maio de 2019

APROVADO
EM, 12/06/2019
Presidente

Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS e dá outras Providências.

Com o ingresso nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 08/2019, cumprido as formalidades regimentais, após a dívida leitura do mesmo, fora distribuído a esta Comissão.

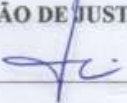

Analisando o Projeto de Lei nº 08/2019, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, Constatamos que o mesmo não vai de encontro à Constituição Federal, Constituição Estadual e nem à Lei Orgânica do Município de Paripueira. Na Constituição Federal encontramos que em face do Artigo 144, inciso V, § 5º, sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para dar suporte às instituições de segurança pública que tem como mister a manutenção da segurança, um dos maiores problemas atualmente. Por este motivo foi criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, projeto aprovado nesta Casa Legislativa e neste momento, a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que tem como objetivo maior, dar suporte financeiro à atividade desenvolvida pelo conselho e que receberá as receitas conforme Artigo 4º, inciso de I à V da lei em comento.

Diante disso, observado a legalidade desta lei, optamos pela tramitação normal do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 04 de junho de 2019.

É o Parece

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


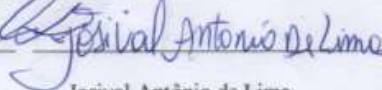
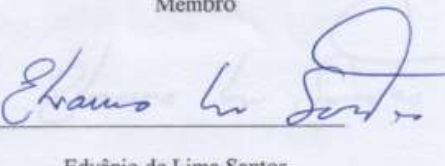
  

Jurandir Duarte da Silva
Presidente

Jader Messias S. Leão
Relator

Carlos Augusto Sousa de Castro
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Jader Messias Silva Leão
Presidente

Josival Antônio de Lima
Relator

Edvânio de Lima Santos
Membro